



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

**PARECER Nº            /2020 - CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 1.235 de 2020, que “Dispõe sobre a criação da Carreira de Atividades Previdenciárias do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF e dá outras providências.”.**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Agaciel Maia**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão Economia Orçamento e Finanças, através da mensagem nº 226/2020 - GAG, o Projeto de Lei nº 1.235 de 2020, que dispõe sobre a criação da Carreira de Atividades Previdenciárias do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF e dá outras providências.

A proposta em análise de autoria do Poder Executivo visa, a criação da Carreira de Analista Técnico Previdenciário do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal em decorrência demandas que surgem no âmbito desta Autarquia em Regime Especial, órgão instituído pela Lei como gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal.

O Capítulo I trata das disposições preliminares do Projeto de Lei em epígrafe, trata da criação da carreira de atividades previdenciárias. O capítulo II trata do ingresso na carreira de atividades previdenciários do Distrito Federal, que se dará mediante concurso público de provas ou provas e títulos, bem como compete ao e Iprev/DF a gestão da carreira de atividades previdenciárias.

O capítulo III trata da jornada de trabalho dos integrantes da carreira. O



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

capítulo IV trata das atribuições gerais dos cargos. O capítulo V trata dos requisitos essenciais para a concessão da progressão aos servidores de carreira.

O capítulo VI trata dos vencimentos e da remuneração, na forma do anexo um deste projeto de lei. Bem como trata da gratificação por habilitação em atividades previdenciárias.

O capítulo VII trata do programa de Formação continuada, que são os cursos profissionais voltados para a capacitação e especialização e aperfeiçoamento do servidor na carreira. O capítulo VIII trata das Disposições Gerais da carreira em exame neste projeto de lei.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, art. 64, § 1º, II, compete à Comissão de Economia Orçamento e Finanças, analisar e emitir parecer quanto a criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

O Projeto de Lei em epígrafe visa a criação da Carreira de Analista Técnico Previdenciário do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal em decorrência demandas que surgem no âmbito desta Autarquia em Regime Especial, órgão instituído pela Lei como gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal.

O Plano de carreira em questão assegura o ingresso no quadro próprio da autarquia exclusivamente por concurso público, e tem como escopo consolidar uma carreira com atribuições específicas para uma área que exige conhecimento bastante especializado, seja para tratar de ciências atuariais, benefícios previdenciários ou investimentos. A proposta em análise retoma importante tradição de atribuir à



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Diretoria de Previdência do Iprev/DF a um servidor titular de cargo efetivo no DF, priorizando, contudo, os servidores integrantes do quadro próprio da autarquia.

O Projeto de Lei não acarreta desembolso orçamentário-financeiro, bem como atende ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, tendo em vista a necessidade de constituir o quadro permanente de pessoal para atender o artigo 109, §3º da Lei Complementar 769/2008, conforme o art. 143, §4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos termos do Parágrafo Terceiro, do art. 164, da Constituição Federal e nos termos da Lei Orçamentária Anual para 2020, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante do exposto, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico e favorece o desenvolvimento da atuação governamental, no âmbito desta COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** e **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.235 de 2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO**

*Presidente*

**DEPUTADO**

*Relator*